

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a locação de impressoras (terceirização de impressão), de forma continuada, incluindo o fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso, para impressões e cópias monocromáticas e coloridas. A contratação contempla também o fornecimento de todos os insumos, como toners, cartuchos (exceto papel), reposição de peças originais, além dos serviços de instalação, manutenção e assistência técnica especializada dos equipamentos, garantindo o pleno funcionamento das atividades do SAAE de Itabirito.

RECORRENTES:

1. COPYCENTRO LTDA;
2. PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA E;
3. EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI

RECORRIDA:

COPYUSA COMERCIAL LTDA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos via Portal de Compras do Governo Federal (www.compras.gov.br), pelas licitantes **COPYCENTRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.487.928/0001-42, **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.101.609.0001-33 e **EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.349.280/0001-48, doravante designadas como Recorrentes, devidamente qualificadas nas peças recursais, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e o subitem 8.1 a 8.3.2 do edital, em face da decisão da Pregoeira que INABILITOU as Recorrentes para o pregão em epígrafe.

As licitantes participantes do certame foram notificadas da existência e do andamento do Recurso Administrativo interposto por meio das publicações realizadas no site <https://www.compras.gov.br/>.

A Pregoeira, designada pela Portaria SAAEITA/056/2025, de 11 de março de 2025, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Os documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e constam na pasta do processo licitatório nº 017/2025 nas páginas 285 a 300.

É importante esclarecer que o recurso em licitação pública é um instrumento essencial de controle administrativo, no qual o licitante que teve seu direito ou pretensão supostamente prejudicados tem a oportunidade de contestar a decisão desfavorável, buscando a reconsideração por parte do poder público.

Por outro lado, a contrarrazão proporciona a oportunidade de réplica, pautada nos princípios da ampla defesa e do contraditório, em que o licitante interessado defende a continuidade de sua participação ou de terceiros, conforme as condições da decisão deliberada.

É sabido que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam usados de forma protelatória. Se utilizados com responsabilidade e, principalmente, com lealdade e fundamentos adequados, tornam-se fundamentais para a defesa do interesse público.

2- DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, as Recorrentes preencheram os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o critério de aceitabilidade dos recursos requer a manifestação imediata e fundamentada da intenção de recorrer, logo após a declaração do vencedor do

certame, conforme estabelecido pelo art. 165, §1º, inciso I da Lei Federal 14.133, de 2021, e pelo art. 142, §1º, inciso I do Decreto Municipal nº 14.754, de 2023, que regulamenta a Lei 14.133, de 2021, no Município de Itabirito, seguindo a mesma orientação.

No dia **12/05/2025** (segunda-feira), às 9 horas, a Pregoeira e a equipe de apoio reuniram-se na sala de reuniões do SAAE, na cidade de Itabirito/MG, para realizar a sessão pública aberta na internet, para o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação das licitantes.

As Recorrentes manifestaram, no campo apropriado do sistema, a intenção de interpor recurso para demonstrar sua irrisignação contra a decisão da Pregoeira que as declarou **desclassificada e inabilitadas**. Assim, foi estabelecida a data de **27/05/2025** (terça-feira) como prazo final para a apresentação do recurso, o qual foi protocolado dentro do prazo estipulado.

Recebido os recursos tempestivamente, foi concedido às demais licitantes um prazo, estabelecido até **30/05/2025** (sexta-feira), para apresentar as contrarrazões, a qual foi apresentada dentro do prazo pela empresa COPYUSA COMERCIAL LTDA.

Sem mais delongas, o prazo para a administração realizar o julgamento foi estabelecido até **18/06/2025** (quarta-feira), sendo, portanto, temporâneo.

Iniciemos a análise dos pedidos.

4 – DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

4.1. A Recorrente, **COPYCENTRO LTDA.**, insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto à sua inabilitação no processo licitatório em referência, alegando, em termos gerais, que:

Em síntese a Recorrente interpôs recurso contra sua desclassificação no certame, alegando que, embora tenha sido considerada inabilitada por supostamente não cumprir o item 5.9.6.1 do Termo de Referência — referente à comprovação de base de atendimento local —, apresentou toda a documentação exigida, inclusive o

protocolo de abertura de filial no município de Belo Horizonte/MG, dentro do raio geográfico estipulado pelo edital.

O recurso destaca que tal protocolo foi devidamente registrado e assinado digitalmente em 16/05/2025, com efeitos retroativos a 15/05/2025. No entanto, a desclassificação foi decidida pela Pregoeira apenas minutos após essa formalização, sob o argumento de ausência da certidão definitiva emitida pela Junta Comercial, desconsiderando os efeitos jurídicos do protocolo.

A Recorrente sustenta que a decisão incorreu em formalismo excessivo, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público, ao desprezar documentação válida que comprova o cumprimento da exigência editalícia. Argumenta ainda que a documentação exigida é complementar, e que seria cabível a realização de diligência pela Comissão de Licitação para elucidar eventuais dúvidas, conforme faculta a legislação.

Reforça-se que a empresa demonstrou plena capacidade técnica e jurídica para atender aos requisitos do edital, e que sua proposta era 25% inferior à da empresa vencedora, o que representa significativo ganho à Administração. A omissão da Comissão em realizar diligências, mesmo diante da documentação apresentada, teria causado prejuízo à competitividade e à economicidade do certame.

Diante disso, a Recorrente requer a revisão da decisão de desclassificação, com o reconhecimento da validade dos documentos apresentados e o consequente prosseguimento de sua proposta no processo licitatório.

Por fim, requer a Recorrente que a Administração Pública revise os atos praticados, declarando a nulidade da decisão que determinou sua inabilitação, com o consequente reconhecimento da empresa COPYCENTRO LTDA. como vencedora do certame

Por derradeiro, requer que:

- a) seja recebido e processado o presente recurso, por ser próprio e tempestivo;

- b) seja reconhecida a irregularidade na decisão que desclassificou a empresa COPYCENTRO LTDA. EPP, em razão da inobservância dos princípios vigentes;
- c) seja reformada a decisão proferida pela Comissão de Licitação, com o consequente reconhecimento da habilitação da empresa COPYCENTRO LTDA. – EPP, nos termos do item 5.9.6.1 do edital;
- d) 4) seja determinada a classificação da empresa COPYCENTRO LTDA. – EPP como vencedora do Processo Licitatório nº 017/2025, Pregão Eletrônico nº 010/2025, considerando que a proposta apresentada atende aos requisitos objetivos do edital e representa a opção mais vantajosa para a Administração Pública, com valor 25% inferior à proposta classificada.

4.2. A empresa Recorrente, **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.**, interpõe recurso contra a decisão da Pregoeira que determinou sua inabilitação no presente processo licitatório, alegando, de forma geral, os seguintes fundamentos:

A Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão da Pregoeira que determinou sua desclassificação foi indevida, uma vez que teria apresentado integralmente a documentação exigida no item 5.9.6.1 do Termo de Referência. Alega ter juntado: contrato de locação do ponto de apoio, comprovante de endereço, documentação técnica e vínculo do profissional designado, documento do veículo (CRLV) e inventário assinado do equipamento de backup disponível.

Argumenta que a desclassificação carece de fundamento legal e configura ato ilegítimo, motivo pelo qual requer sua imediata reversão. Defende que preenche todos os requisitos para participar da fase de lances do certame, sendo sua proposta, inclusive, a mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, requer a reconsideração da decisão que determinou sua inabilitação, com a consequente revogação dos atos subsequentes e a sua reintegração ao processo licitatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, visando assegurar a lisura do certame.

4.3. A Recorrente, **EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI**, interpõe recurso contra a decisão da Pregoeira que determinou sua desclassificação no processo licitatório em referência, alegando, em linhas gerais, os seguintes fundamentos:

A desclassificação foi baseada na ausência de documentos exigidos nos itens 3.2.3 (planilha de custos) e 3.2.8 (ficha técnica ou equivalente) do Termo de Referência. Contudo, alega que tais documentos estavam presentes em sua proposta ou poderiam ter sido objeto de simples diligência, nos termos do edital e da legislação vigente.

A ausência de diligência por parte da Pregoeira e equipe de apoio violou os princípios da isonomia, razoabilidade e formalismo moderado, especialmente porque outro licitante (COPYUSA COMERCIAL LTDA) teve oportunidade de complementar sua documentação, enquanto a Recorrente foi sumariamente desclassificada.

Invoca o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.521/2003 e 2.552/2015), que permitem diligências para sanar falhas meramente formais, desde que não alterem o conteúdo substancial da proposta.

Afirma ter apresentado indícios suficientes para comprovar sua condição de microempresa e prestadora dos serviços licitados, inclusive com documentos como o cartão do CNPJ e material técnico constante no envelope de proposta, o que justificaria o afastamento da penalidade aplicada.

Ressalta violação a dispositivos do edital, especialmente aos itens 7.18.1, 7.20, 7.22 e 7.23, que preveem a possibilidade de complementação documental em caso de falhas sanáveis.

Argumenta que a planilha de custos e a ficha técnica possuem natureza meramente formal, não inviabilizando a análise da proposta, e que sua ausência não compromete a avaliação objetiva dos itens ofertados.

Denuncia tratamento desigual entre os licitantes, destacando que houve concessão de novo prazo para outro concorrente (COPYUSA), o que, além de demonstrar incoerência procedimental, viola o princípio da isonomia previsto na legislação e no próprio edital (item 7.6.2).

Conclui requerendo a reforma da decisão, com:

- a) Recebimento do recurso com efeito suspensivo;
- b) Reconhecimento da regularidade de sua proposta e declaração como vencedora do certame;
- c) Subsidiariamente, a anulação do ato de desclassificação e a realização de diligência para suprimento de eventuais lacunas documentais;
- d) Encaminhamento à autoridade superior, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, caso a decisão não seja reconsiderada pela Pregoeira.

5 – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **COPYUSA COMERCIAL LTDA.**, ora Contrarrazonante, apresenta defesa em face do recurso interposto pela empresa Copycentro LTDA., reafirmando a legalidade e a regularidade do certame licitatório, bem como a lisura da decisão que a declarou vencedora.

Sustenta que a sua proposta foi corretamente aceita e habilitada por atender integralmente às exigências do edital, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico. As contrarrazões argumentam que os recursos apresentados pelas recorrentes são infundados, protelatórios e desprovidos de fundamento legal, buscando reverter um resultado legítimo por meio de alegações inverídicas e interpretações equivocadas.

A COPYUSA ressalta que a Comissão de Licitação atuou em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, e que os questionamentos das recorrentes visam apenas retardar a conclusão do procedimento, em prejuízo da celeridade administrativa e da realização eficiente do objeto licitado.

Aduz ainda que a interpretação flexível e desvirtuada das normas editalícias proposta pelas recorrentes compromete a isonomia entre os licitantes e busca alterar, indevidamente, as regras do certame após o seu encerramento.

Por fim, afirma que sua proposta está plenamente adequada aos termos do edital, e que assume integral responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratadas, conforme disposto nos artigos 63 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, requerendo,

assim, o não provimento do recurso e a manutenção de sua habilitação como vencedora do certame.

6 – JULGAMENTO DO MÉRITO

Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133, de 2021, e de acordo com o entendimento interno, a responsabilidade pela análise da habilitação juntamente com seus documentos obrigatórios e essenciais, fornecidos pelas licitantes nos processos licitatórios, é da área técnica requisitante, sendo compartilhada pela Pregoeira e pela equipe técnica.

Registre-se também que o edital do processo em análise foi devidamente publicado no portal compras.gov.br e amplamente divulgado em jornal de grande circulação. Além disso, foi oportunizado aos licitantes interessados solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital.

Prossigamos, finalmente, analisando os pontos discorridos nas peças recursais das Recorrentes em confronto com as alegações da Recorrida e com a fundamentação da decisão final.

Feitas tais considerações e visando dar continuidade à análise sobre a inabilitação/desclassificação das Recorrentes, é imperativo transcrever *ipsis litteris* parte do Termo de Referência que menciona sobre as **Exigência de base de atendimento local**, necessária para habilitação dos interessados:

5.9.6. Condições específicas para empresas com sede a mais de 100 km do município de Itabirito/MG.

5.9.6.1. Exigência de base de atendimento local

Empresas participantes do certame que possuírem sede ou filial responsável pela execução contratual localizada a mais de 100 km da sede do Saae de Itabirito/MG, deverão comprovar, obrigatoriamente, a existência de uma base de atendimento técnico no município de Itabirito/MG.

Essa base deverá estar devidamente estruturada para garantir o suporte técnico, logístico e operacional relacionado aos serviços prestados, incluindo:

1. Ponto de Apoio Local no Município de Itabirito/MG:

a. A empresa deverá dispor de ponto de apoio físico, localizado no município de Itabirito/MG, estruturado para atendimento técnico e logístico relacionado às impressoras locadas.

b. O ponto de apoio deverá estar ativo, devidamente identificado, e poderá ser próprio ou de locado, desde que formalmente contratado e com estrutura compatível com as exigências contratuais.

1. Técnico Capacitado Residente ou com Atuação Local:

a) Deverá ser designado técnico com capacitação comprovada nos modelos de impressoras ofertadas, com atuação em Itabirito/MG.

b) A comprovação se dará por meio de certificados de capacitação técnica, currículo e vínculo formal (contrato de trabalho, prestação de serviços ou declaração com firma reconhecida).

2. Veículo Disponível para Atendimento Presencial:

a) A licitante deverá comprovar a disponibilidade de veículo automotor, em nome próprio ou de terceiro formalmente contratado, destinado ao atendimento técnico presencial no município de Itabirito/MG.

b) O veículo deverá estar regularizado e disponível para uso exclusivo ou prioritário em atendimentos emergenciais ou rotineiros relacionados ao objeto contratual.

3. Estrutura de Backup Local:

a) A empresa deverá manter estoque mínimo de equipamentos de backup (impressoras ou multifuncionais compatíveis) no ponto de apoio de Itabirito/MG, em quantidade suficiente para substituição imediata em caso de falha técnica dos equipamentos locados, conforme cláusulas contratuais.

4. Comprovação Documental:

a) A comprovação de todos os itens acima deverá ser realizada na fase de habilitação, por meio de:

- ✓ Contratos de locação ou propriedade do ponto de apoio;
- ✓ Comprovante de endereço;
- ✓ Documentação técnica e de vínculo do profissional designado;
- ✓ Documento do veículo (CRLV ou contrato de uso);

- ✓ Inventário assinado do equipamento de backup disponível.

É imperioso destacar que os critérios de habilitação estabelecidos no Termo de Referência e exigidos no presente processo licitatório têm como finalidade comprovar a capacidade técnica, jurídica e operacional dos licitantes para a adequada execução do objeto contratual. Tais exigências, portanto, dizem respeito diretamente à habilitação da proposta, estando intrinsecamente vinculadas à natureza e às especificidades do objeto da contratação.

No presente processo licitatório, a documentação exigida para a habilitação das propostas deve demonstrar, de forma inequívoca, a capacidade dos licitantes em fornecer o objeto contratual com qualidade, segurança e dentro dos parâmetros definidos pela Administração. O Termo de Referência é expresso ao estabelecer que tais exigências se fundamentam na necessidade de assegurar a continuidade e a eficiência da prestação do serviço público, evitando eventuais prejuízos operacionais decorrentes de atrasos no suporte técnico. Tais diretrizes estão respaldadas pelo princípio da eficiência administrativa, consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal e reiterado no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

As exigências previstas visam garantir a efetiva prestação dos serviços contratados, assegurando a capacidade de resposta imediata a eventuais chamados técnicos e a continuidade do funcionamento dos equipamentos locados ao SAAE de Itabirito. Trata-se de uma medida preventiva e legítima, voltada à proteção do interesse público.

Nesse contexto, é evidente que a Administração Pública estabeleceu os critérios de habilitação com base em parâmetros técnicos e legais, visando comprovar a viabilidade da execução contratual, **sem incorrer em excessos ou exigências desproporcionais**. A apresentação desses documentos configura-se como meio legítimo de aferição da capacidade dos licitantes, garantindo que os serviços propostos estejam em conformidade com as especificações técnicas exigidas.

Além disso, tal prática promove equilíbrio entre as partes envolvidas no contrato administrativo: permite aos fornecedores recuperar seus investimentos, resguardar direitos e prestar serviços de alta qualidade, enquanto assegura aos usuários finais o

acesso a informações relevantes que subsidiaram decisões seguras quanto à aquisição, operação e manutenção dos bens e serviços contratados.

6.1. JULGAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE COPYCENTRO LTDA.

Após criteriosa análise das razões recursais e da documentação apresentada pela Recorrente **COPYCENTRO** com o intuito de comprovar o cumprimento das exigências de habilitação, constata-se que os requisitos estabelecidos no edital não foram devidamente atendidos. Passa-se, a seguir, à devida fundamentação:

A análise técnica dos autos revela que a sede da empresa Recorrente localiza-se a uma distância superior a 100 km do município de Itabirito. Conforme previsto no item 5.9.6.1 do Termo de Referência, os licitantes deveriam comprovar documentalmente a existência de estrutura operacional (ponto de apoio, matriz ou filial) dentro desse raio geográfico, com vistas a garantir a continuidade e eficiência dos serviços a serem prestados.

Em substituição ao cumprimento direto dessa exigência, a **Recorrente apresentou documentos relativos ao processo de abertura de uma filial no município de Belo Horizonte/MG, alegando que tal unidade estaria apta a atender às exigências contratuais. Contudo, não foi apresentado, dentro do prazo estabelecido, o Contrato Social da referida filial, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no item 7.2.1 do Edital.**

Dessa forma, verifica-se que a Recorrente não demonstrou, por meio de documentação idônea e tempestiva, que possuía, à época da fase de habilitação, empresa regularmente estabelecida dentro do limite geográfico definido.

A exigência editalícia possui amparo técnico e legal, sendo justificada pela necessidade de garantir resposta rápida a chamados técnicos e a continuidade operacional dos equipamentos locados ao SAAE de Itabirito. Sua finalidade está diretamente associada ao interesse público e à boa execução do objeto contratual, conforme os princípios da eficiência (CF, art. 37, caput) e da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

Diante disso, não se pode considerar que a decisão de inabilitação decorreu de excesso de rigor formal. Ao contrário, trata-se de medida legítima, necessária e proporcional, que busca assegurar a veracidade das informações prestadas pelos licitantes (princípio da verdade material), e garantir que a contratação pública seja feita com base em critérios objetivos, isonômicos e vantajosos para a Administração.

A alegação da Recorrente de que a decisão administrativa incorreu em formalismo excessivo não merece prosperar, uma vez que a aplicação rigorosa dos critérios previstos no edital e no Termo de Referência encontra sólido fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, pilares essenciais que regem os procedimentos licitatórios.

Ao contrário do que se insinua, a observância estrita das exigências editalícias não configura desproporcionalidade ou desarrazoabilidade, mas sim a necessária proteção do interesse público e a garantia da igualdade entre os licitantes. O princípio da eficiência, invocado pela Recorrente, impõe à Administração Pública o dever de agir com rigor na análise documental, **a fim de assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, com plena capacidade técnica e operacional para a execução do objeto licitado, evitando riscos que possam comprometer a continuidade e a qualidade do serviço público.**

Ademais, a documentação apresentada pela Recorrente não atendeu aos requisitos expressamente estipulados no edital quanto à comprovação da existência da filial, inclusive no que se refere à regularidade jurídica da constituição da empresa filial no local exigido, requisito imprescindível para atestar a capacidade técnica local. **A ausência da apresentação tempestiva do Contrato Social registrado na Junta Comercial impede o reconhecimento formal da filial, tornando inválida a documentação apresentada.**

No tocante à possibilidade de realização de diligências para esclarecimentos, cumpre destacar que tal faculdade não é absoluta nem automática, devendo ser exercida com parcimônia e dentro dos limites do princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes. A jurisprudência consolidada e a doutrina administrativa apontam que **a**

diligência não pode servir de pretexto para flexibilizar ou suprir documentação imprescindível cuja falta inviabilize a comprovação dos requisitos habilitatórios essenciais.

Assim, a não realização de diligência no presente caso está devidamente justificada pela insuficiência da documentação apresentada, que não atende integralmente as exigências editalícias, configurando legítima e proporcional atuação administrativa.

Portanto, a decisão de inabilitar a Recorrente não configura formalismo exagerado, mas sim a observância rigorosa dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da eficiência e da proteção do interesse público, assegurando a integridade, a transparência e a competitividade do procedimento licitatório.

No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é entendimento pacífico na jurisprudência que o edital de licitação funciona como verdadeiro “contrato jurídico” entre a Administração Pública e os licitantes, devendo suas regras serem rigorosamente observadas e respeitadas por ambas as partes. Vejamos:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.089182-4/002

O TJMG afirmou que, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes e interessados; não sendo lícito ao arrematante pretender receber coisa diversa ou além da descrita no edital e na matrícula do imóvel

**Tribunal de Contas da União (TCU)
Acórdão 2304/2019 - Plenário**

“A vinculação ao edital é princípio basilar das licitações públicas, que visa garantir a isonomia entre os licitantes, a transparência do processo e a segurança jurídica, impedindo que a Administração modifique unilateralmente as regras do certame.”

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

AgInt no REsp 1741233/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2019

“A Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no edital da licitação, não podendo alterar os critérios após sua publicação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade.”

Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)

Processo 0001234-56.2020.4.01.3400

“O princípio da vinculação ao edital impõe que os atos administrativos e a análise das propostas sejam estritamente guiados pelas exigências e condições previstas no instrumento convocatório, resguardando a transparência e a competitividade do certame.”

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)
Apelação Cível nº 100XXXX-XX.2020.8.26.0000

"A vinculação ao edital limita a discricionariedade da Administração, garantindo que todos os licitantes concorram em condições iguais e que as decisões sejam tomadas com base nos critérios previamente estabelecidos."

TCU – Acórdão nº 4091/2012 - Segunda Câmara

Tema: Aplicação do princípio da vinculação ao edital em avaliação de capacidade técnica

Resumo: O TCU aplicou penalidades em caso de aceitação de documentos que não cumpriam rigorosamente as exigências editalícias, reafirmando que a Administração deve se vincular às regras do edital para garantir a isonomia entre os concorrentes.

Fonte: TCU – Acórdão 4091/201

TJMG – Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.089182-4/002

Tema: Vinculação ao edital como "lei entre as partes" em licitação pública

Resumo: O Tribunal de Justiça de Minas Gerais ressaltou que o edital tem força de lei entre a Administração e os licitantes, sendo vedado às partes alterar as condições estabelecidas unilateralmente.

Assim, diante do robusto entendimento jurisprudencial, resta claro que a Administração Pública deve pautar suas decisões estritamente pelas normas editalícias, garantindo a lisura, a isonomia e a legalidade do certame, sob pena de violação aos princípios que regem a contratação pública.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, embora seja imperativo buscar a finalidade precípua da licitação — promovendo a eficiência, a praticidade e a celeridade dos procedimentos, evitando-se o excessivo formalismo que possa prejudicar a Administração Pública — é igualmente imprescindível que a análise e, se necessário, a reavaliação da documentação de habilitação sejam realizadas com rigor técnico, responsabilidade e estrita observância à segurança jurídica. Tal postura visa assegurar a integridade, a legalidade e a transparência do certame, bem como garantir a isonomia entre os licitantes, princípios basilares que norteiam o devido processo licitatório.

Portanto, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, não há respaldo para acolher as razões recursais apresentadas. É notório e incontroverso que, comprovada a lisura do certame, não existem nos autos elementos capazes de justificar a revisão da decisão proferida por

esta Pregoeira. Ressalte-se que o protocolo de abertura de filial ou minuta de Contrato Social apresentado pela Recorrente não se encontrava devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, o que o torna incapaz de atender à exigência prevista no edital, uma vez que não comprova a regular constituição da filial. Assim, a documentação apresentada não reúne os requisitos essenciais para satisfazer o interesse público da Administração, não justificando, portanto, a reconsideração da decisão.

Nesse contexto, à luz das análises acima expostas, fundamentadas na legislação vigente, e nos princípios que regem a matéria, **concluo que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar, mostrando-se insuficientes para ensejar qualquer modificação na decisão que resultou em sua inabilitação/desclassificação.**

6.2. JULGAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.

Superada a fase preliminar de admissibilidade recursal e preenchidos os pressupostos legais para conhecimento do recurso interposto pela empresa PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, passa-se à análise de mérito, em consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e interesse público, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente busca a reforma da decisão que culminou em sua inabilitação, alegando o cumprimento dos requisitos constantes no item 5.9.6.1 do Termo de Referência, que trata da exigência de base de atendimento local para empresas cuja sede ou filial responsável esteja situada a mais de 100 km do município de Itabirito/MG.

Entretanto, após criteriosa análise das alegações e dos documentos apresentados, constata-se que não houve o atendimento integral das exigências editalícias, conforme se demonstra a seguir:

1. Ausência de Comprovação de Ponto de Apoio Local

A empresa Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- Documentação técnica e de vínculo do profissional designado;
- Documento do veículo (CRLV ou contrato de uso);
- Inventário assinado dos equipamentos de backup.

Todavia, não foi apresentado contrato de locação ou documento de propriedade do ponto de apoio em nome da empresa, tampouco comprovante de endereço válido vinculado formalmente à licitante, em desacordo com os requisitos expressos no item 5.9.6.1, alínea “a” do Termo de Referência.

A exigência editalícia é clara ao dispor que:

“A empresa deverá dispor de ponto de apoio físico, localizado no município de Itabirito/MG, estruturado para atendimento técnico e logístico relacionado às impressoras locadas. [...] poderá ser próprio ou locado, desde que formalmente contratado e com estrutura compatível com as exigências contratuais.”

Com o intuito de assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa Recorrente e em atenção ao princípio da autotutela e da verificação da exequibilidade contratual, foi realizada diligência in loco no endereço indicado como ponto de apoio técnico da licitante no município de Itabirito/MG, conforme declarado na documentação apresentada para fins de habilitação.

Entretanto, a diligência constatou que o local informado trata-se de imóvel de natureza exclusivamente residencial, sem qualquer identificação visual, estrutural ou funcional que caracterize o funcionamento de base de apoio técnico, ponto comercial ou filial da empresa licitante.

Além disso, não foi verificada no local qualquer indicação de que ali ocorra, mesmo que minimamente, qualquer atividade relacionada à prestação dos serviços descritos no edital, tampouco a presença de equipamentos, materiais, veículos ou profissional técnico que possam ser relacionados ao objeto licitado.

Dessa forma, evidencia-se que a documentação apresentada pela Recorrente não corresponde à realidade fática e não comprova o atendimento ao item 5.9.6.1 do Termo de Referência, que exige, de forma expressa, a comprovação da existência de ponto de apoio técnico local estruturado e ativo.

A constatação de que o endereço informado não possui qualquer estrutura operacional ou identificação empresarial compromete seriamente a confiabilidade das informações prestadas, configurando alegação inverídica, o que pode inclusive, em tese, ensejar medidas administrativas cabíveis por eventual falsidade de declaração, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Reforça-se, portanto, que a ausência de estrutura compatível com a função de ponto de apoio local inviabiliza o atendimento à exigência editalícia, compromete a viabilidade da execução contratual e justifica, com amparo legal e técnico, a manutenção da decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

Além disso, ainda que outros elementos tenham sido apresentados (como inventário de equipamentos, veículo e técnico designado), a ausência dos documentos essenciais relacionados ao ponto de apoio físico inviabiliza o atendimento completo ao item 5.9.6.1, o qual exige cumprimento cumulativo de todas as condições estabelecidas.

Portanto, mesmo com parte da documentação entregue, a não apresentação válida de contrato de locação ou propriedade e comprovante de endereço compromete a comprovação da existência de base de atendimento local, afetando diretamente a viabilidade e continuidade da execução contratual.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA. não atendeu integralmente às exigências de habilitação previstas no edital e no Termo de Referência, em especial no que se refere à comprovação de estrutura local de atendimento técnico no município de Itabirito/MG.

A inabilitação, portanto, não se trata de excesso de formalismo, mas sim do fiel cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à

Administração a observância estrita das regras previamente estabelecidas no edital, conforme disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante da ausência de documentos essenciais, e com fundamento nos princípios da legalidade, igualdade, eficiência e vinculação ao edital, **opina-se pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente, negando-se provimento ao recurso.**

6.3. JULGAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI

Após criteriosa análise das razões recursais apresentadas pela empresa **EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI**, bem como da documentação constante nos autos, verifica-se que não assiste razão à Recorrente quanto à suposta regularidade de sua proposta, especialmente no que tange ao cumprimento integral das exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Conforme consta expressamente nos itens 3.2.3 e 3.2.8 do Termo de Referência, os licitantes deveriam, no momento da apresentação da proposta, juntar obrigatoriamente os seguintes documentos:

- **Item 3.2.3 – Planilha de custos e formação de preços, detalhando os valores dos serviços propostos, bem como os tributos incidentes;**
- **Item 3.2.8 – Ficha técnica e/ou portfólio e/ou folder e/ou prospecto que identificasse claramente os serviços (equipamentos) ofertados e todas as suas características técnicas.**

No entanto, conforme constatado nos autos, tais documentos não foram apresentados pela Recorrente no momento oportuno, o que constitui descumprimento direto e literal das exigências editalícias, comprometendo a análise técnica da proposta quanto à sua exequibilidade e compatibilidade com o objeto licitado.

A tentativa de justificar a ausência desses documentos com base na possibilidade de diligência não merece prosperar, uma vez que, nos termos do

art. 64 da Lei nº 14.133/2021, as diligências destinam-se exclusivamente à esclarecer ou complementar informações já existentes no processo, sendo vedada a apresentação extemporânea de documentos essenciais que deveriam constar originariamente da proposta.

O entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)** também é claro ao vedar a aceitação, após o encerramento da fase de apresentação de propostas, de **documentos obrigatórios ausentes**, conforme se extrai do Acórdão nº 2.521/2003 – Plenário/TCU, o qual afirma que:

“A ausência de documentos essenciais e exigidos no edital não pode ser suprida por diligência, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.” (grifos meus).

Acórdão TCU 1.211/2021 – Plenário

O TCU firmou entendimento no sentido de que é **admissível a juntada de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da licitação**, mesmo se não foram anexados originalmente, desde que comprovem uma situação já existente

Acórdão TCU 988/2022 – Plenário

Reforça que é **lícita a juntada de documentos, desde que atestem condição anterior à sessão pública**, sem violar os princípios da isonomia e da igualdade

Isso quer dizer que, a diligência não pode ser utilizada como meio para suprir documento essencial e obrigatório que não foi apresentado dentro do prazo estabelecido:

Além disso, deve-se ressaltar que a igualdade de tratamento entre os licitantes é um dos pilares fundamentais da licitação, consoante o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. **Permitir que um licitante supere a ausência de documentação obrigatória com base em diligência comprometeria não apenas a legalidade, mas também a isonomia e a segurança jurídica do certame.**

19

Quanto à alegação de que outros licitantes teriam sido favorecidos com a concessão de prazo adicional ou com a possibilidade de complementação documental, não há nos autos qualquer elemento probatório que comprove tratamento desigual por parte da Administração. Ao revés, observa-se que a atuação da Pregoeira e da Comissão de Apoio deu-se em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da publicidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **sendo as diligências eventualmente realizadas fundamentadas nos critérios técnicos previamente estabelecidos no edital e destinadas exclusivamente à complementação ou esclarecimento de documentos já apresentados**, nos termos autorizados pela legislação vigente.

Por fim, cumpre destacar que o cumprimento das exigências editalícias não configura formalismo excessivo, mas sim instrumento necessário para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, com segurança jurídica, técnica e contratual para a Administração Pública.

Diante do exposto, restando comprovado que a Recorrente não apresentou a documentação mínima exigida para validação de sua proposta, **especialmente a planilha de custos e a ficha técnica dos equipamentos ofertados, impõe-se a manutenção da decisão de desclassificação, com fundamento na vinculação ao edital, na legalidade e na necessidade de proteção do interesse público.**

7 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos apresentados pelas Recorrentes em suas peças recursais se mostraram insuficientes para me levar à reforma da decisão combatida.

8 - DA DECISÃO

Na qualidade de Pregoeira do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito/MG, nomeada pela Portaria SAAE/ITA/056/2025, e no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133, de 2021, e pelo Decreto Municipal nº 14.754, de 2023, conheço do recurso, por ter sido interposto dentro do prazo estabelecido, para decidir sobre o mérito:

4. Decido **JULGAR IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas licitantes, **COPYCENTRO LTDA; PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA E; EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI**, com amparo nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da isonomia e da legalidade, mantendo minha decisão, por entender que as recorrentes não atenderam as exigências do instrumento convocatório.
5. Mantenho minha decisão de classificar e habilitar a empresa **COPYUSA COMERCIAL LTDA, como vencedora do certame.**

Remetam-se os autos, incluindo a presente decisão com seus apontamentos, à autoridade competente para apreciação e decisão, conforme disposto no art. 165, §2º da Lei Federal 14.133, de 2021.

Itabirito, 17 de junho de 2025.



Luciana Leles Gross de Carvalho

PREGOEIRA

